

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

1. Em 31 de julho de 2024, a ICL Aditivos e Ingredientes Ltda, doravante também denominada peticionária ou ICL, protocolou, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, petição de início de investigação para averiguar a prática de dumping nas exportações para o Brasil de ácido fosfórico purificado com grau de concentração de 75% a 85% de H_3PO_4 , quando originárias da China, Marrocos e México e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também chamado de Regulamento Brasileiro. Os documentos restritos foram protocolados no Processo SEI nº 19972.001687/2024-17 (restrito) e os documentos confidenciais foram protocolados no Processo SEI nº 19972.001685/2024-28 (confidencial).

2. Em 27 de setembro de 2024, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após pedido de prorrogação, apresentou, tais informações, tempestivamente, em 14 de outubro de 2024.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

3. Em 13 de dezembro de 2024, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da China, Marrocos e México foram notificados, respectivamente, por meio dos Ofícios SEI nºs 8416/2024/MDIC e 8419/2024/MDIC; nº 8420/2024/MDIC e nº 8421/2024/MDIC, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

4. De acordo com as informações constantes da petição, durante o período de abril de 2023 a março de 2024, a peticionária apresentou-se como única produtora nacional do produto similar, ou seja, responsável por 100% do volume total de ácido fosfórico purificado produzido no país, atendendo ao disposto no § 1º, inc. II do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. A fim de ratificar a informação apresentada pela peticionária acerca de sua representatividade, o DECOM enviou o Ofício SEI nº 6622/2024/MDIC, de 24 de setembro de 2024, solicitando informações acerca dos fabricantes nacionais do referido produto, no período de abril de 2019 a março de 2024, à Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM.

6. A ABIQUIM apresentou os dados solicitados, por mensagem eletrônica, em 30 de setembro de 2024, confirmando que a empresa ICL seria a única produtora nacional de ácido fosfórico purificado com grau de concentração de 75% a 85% de H3PO4.

7. Concluiu-se, portanto, que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, os requisitos de admissibilidade da petição foram cumpridos.

1.4. Das partes interessadas

8. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária: os governos da China, do Marrocos e do México; a ABIQUIM, entidade de classe representante dos interesses da produtora nacional do produto analisado; os produtores/exportadores estrangeiros das origens investigadas que exportaram o produto investigado para Brasil durante o período de investigação de indícios de dumping e os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação neste mesmo período.

9. Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas produtoras/exportadoras e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação durante o período de análise de indícios de dumping foram identificados por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

10. [RESTRITO].

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

11. O produto objeto da investigação é o ácido fosfórico purificado com grau de concentração de 75% a 85% de H3PO4, de grau alimentício.

12. O ácido fosfórico pode ser usado como clarificador em indústrias de alimentos e refrigerantes, como acidulante, nutrientes para leveduras, e na produção de fosfatos grau alimentício. É igualmente usado como um agente para tratamentos de metais, na indústria de açúcar e como um aditivo para refratários ou como composto na indústria de fertilizantes, bem como em outras aplicações industriais. Esclarece-se, entretanto, que a caracterização do grau alimentício requer nível de pureza específico, ainda que a o produto se destine a outras aplicações. Já o ácido fosfórico de grau fertilizante ou industrial não está abarcado pelo escopo da investigação.

13. Segundo a petição, o ácido fosfórico é um líquido transparente, xaroposo ou um sólido cristalino rômboico; é incolor, inodoro e com forte gosto azedo; seu ponto de fusão é de 42,35°C e quando aquecido a 300°C transforma-se em ácido metafosfórico; sua densidade relativa é de 1.834 g/cm3; e é facilmente solúvel em água e etanol. O ácido fosfórico em contato com a pele pode causar irritação e inflamação e destruir tecidos do corpo humano. Ademais, o produto exibe corrosividade quando aquecido em recipientes cerâmicos.

14. Ainda de acordo com a petição, o produto objeto da investigação pode ser produzido via rota úmida. Considera-se como principal matéria-prima o ácido fosfórico grau fertilizante também conhecido como MGA (Merchant Grade Acid), o qual é obtido a partir do ataque da rocha fosfática por ácido sulfúrico. Este, por sua vez, passa por um processo de purificação através de extração por solvente.

15. Na rota úmida, o processo produtivo do ácido fosfórico apresenta as seguintes etapas principais:

- 1ª etapa: Digestão do concentrado fosfático: a rocha fosfática é digerida por um ácido forte (ácido sulfúrico). Por questões de processo, é comum que a indústria opere essa etapa em dois patamares distintos de temperatura. Esse patamar irá influenciar diretamente no tipo de sulfato de cálcio formado (subproduto);

- 2ª etapa: cristalização: é realizada em temperaturas baixas e, ainda, em alta concentração de sulfato de cálcio formado (subproduto) para favorecer a formação dos cristais. Uma bomba faz o retorno da solução de volta para o digestor, enquanto os cristais vão direto para etapa de filtração;

- 2ª etapa: filtração: nesta etapa há uma diferenciação se o processo de digestão tiver formado preferencialmente sulfato dihidrato ou hemihidrato. No processo dihidrato, os cristais formados são maiores, há um rendimento melhor, todavia a pureza é reduzida e o produto mais diluído. Após a filtração do ácido fosfórico, temos como subproduto o fosfogesso, o qual não possui aplicações relevantes.

16. A peticionária informou ainda que na China há igualmente a adoção da rota térmica, cujo processo parte diretamente da rocha fosfática que é aquecida em altos fornos juntamente com sílica e coque para obtenção do fósforo branco (P4). Então, é feita a reação do P4 com oxigênio (O2) para obtenção do pentóxido de fósforo (P2O5). No próximo passo o P2O5 reage com água para formação do ácido fosfórico.

17. A peticionária informou que o processo produtivo do produto sob análise no Marrocos e no México adotaria a rota úmida de produção do ácido fosfórico.

18. Quanto a normas e regulamentos técnicos, a peticionária citou o Food Chemical Codex (FCC), que determina padrões de qualidade e pureza para ingredientes alimentícios. A certificação quanto ao atendimento dos padrões do FCC pode ser exigida em determinados mercados.

19. Ademais, o a petição citou o JECFA (Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives), que consiste em comitê científico conjunto da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) e da OMS (Organização Mundial da Saúde) que avalia a segurança de aditivos alimentares. O comitê emite recomendações científicas que podem servir de base para legislações e decisões regulatórias de países.

20. Citou-se ainda o regulamento (UE) nº 231/2012 é um conjunto de regras da União Europeia que especifica os critérios de pureza para aditivos alimentares. Um produtor de ácido fosfórico que deseja exportar para a UE deve assegurar que o produto atenda às especificações da CE 231/2012 para ser aceito no mercado europeu.

21. No contexto brasileiro, a petição citou:

a. a Resolução RDC nº 722, de 1º de julho de 2022, que estabelece os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos, além de princípios gerais para seu estabelecimento e métodos de análise para avaliação de conformidade. Se o ácido fosfórico for utilizado como aditivo em alimentos, é essencial que ele atenda aos LMT de contaminantes estabelecidos pela RDC nº 722;

b. o Decreto nº 55.781, de 26 de março de 1965, que aprova o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), estabelecendo normas para inspeção e fiscalização de produtos de origem animal no Brasil. O decreto se aplica diretamente a produtos de origem animal. No entanto, se o ácido fosfórico for utilizado no processamento desses produtos, as instalações e processos devem estar em conformidade com as normas de higiene e segurança alimentar estabelecidas pelo RIISPOA; e

c. o registro obrigatório no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para Fertilizante e Nutrição Animal.

2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

22. O ácido fosfórico é normalmente classificado no subitem 2809.20.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

23. A alíquota do Imposto de Importação do subitem tarifário 2809.20.11 foi definida em 10%, conforme Resolução CAMEX nº 125/2016. Contudo, tal alíquota foi reduzida temporariamente de 10% para 9%, em 5 de novembro de 2021, por meio da Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021, tendo apresentado nova redução para 8% por meio da Resolução GECEX nº 353, de 23 de maio de 2022, tendo por objetivo atenuar os efeitos dos choques de oferta causados pela pandemia e pela crise internacional na economia brasileira.

24. Cabe notar que, por meio da Resolução GECEX nº 391, de 23 de agosto de 2022, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2022, que entrou em vigor a partir de 1º de setembro de 2022, a redução inicial para 9% estabelecida pela Resolução

GECEX nº 269, de 2021, passou a ser definitiva até o final do período da presente investigação.

Código, descrição e alíquota dos códigos tarifários da NCM (março de 2024)		
Código do SH	Descrição	TEC (%)
2809.20	Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	
2809.20.1	Ácido fosfórico	
2809.20.11	Com teor de ferro inferior a 750ppm	9%

Fonte: Siscomex

Elaboração: DECOM

25. Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias aplicáveis às importações da NCM 2809.20.11:

Preferências Tarifárias - subposição 2809.20 da NCM		
País	Base legal	Preferência
Mercosul - Argentina, Paraguai e Uruguai	ACE 18 - 2022	100 %
Mercosul - Egito	ALC - 2017	01/09/2020 - 40% 01/09/2021 - 50% 01/09/2022 - 60% 01/09/2023 - 70% 01/09/2024 - 80% 01/09/2025 - 90% 01/09/2026 - 100%
Mercosul - Israel	ALC - 2017	100%
Países em desenvolvimento	SGPC - 2002	10%
México	ACE 53 NALADI 1996	25%

Fonte: SISCOMEX

Elaboração: DECOM

2.2. Do produto fabricado no Brasil

26. O produto fabricado no Brasil é o ácido fosfórico purificado grau alimentício com grau de concentração de 75% a 85% de H3PO4, apresentando como principais matérias-primas o ácido fosfórico grau fertilizante e o ácido sulfúrico.

27. A peticionária informou que os canais de distribuição são a própria fabricante, por meio de vendas diretas a clientes, distribuidores comerciais homologados e revendedores.

28. Com relação ao processo produtivo do produto similar, a peticionária informou utilizar a rota úmida, por meio da qual o ácido fosfórico bruto (MGA), inicialmente, passa por uma reação de desulfatação e, posteriormente, por um processo de evaporação para subir sua concentração a 80%, seguido por uma desarsenicação.

29. Na sequência, o ácido é filtrado para a retirada de solução fosfática e então oxidado. Segue para a primeira extratora onde ocorre a primeira extração líquido-líquido para retirada de contaminantes. O produto resultante é enviado para a segunda extratora e, então, para lavagem e retirada do solvente.

30. Posteriormente, o produto passa por um processo de descoloração, seguido de evaporação para ajustar a concentração à 85%. Seguindo para a desfluorização e nova oxidação para obtenção do ácido fosfórico 85% purificado. As outras concentrações são produzidas por posterior diluição, de acordo com a demanda.

31. Segundo informado na petição, o produto é dispensado da obrigatoriedade de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme previsto no artigo 6º do Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965, item 5.1.6.2 da Resolução nº 23, de 15 de março de 2000, publicada no D.O.U. de 16 de março de 2000 e RDC (Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA) 27 de 06 de agosto de 2010 revogada pela RDC 240, de 26 de julho de 2018.

32. O produto é registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para uso como fertilizante e em nutrição animal, além de estar sujeito aos regulamentos e normas internacionais citados no item 2.1, a depender do mercado ao qual se destina. Reitera-se que apenas o ácido fosfórico grau alimentício está abarcado pelo escopo da investigação. Contudo, não há impedimento para que este seja utilizado para outras finalidades além da indústria alimentícia, de forma que os regulamentos e normas poderão ser aplicados, a depender da destinação do produto.

2.3. Da similaridade

33. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058 de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

34. Dessa forma, conforme informações obtidas na petição de início, o produto objeto de investigação e o produto similar produzido no Brasil:

- são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, por meio do mesmo processo produtivo;

- apresentam a mesma composição química e as mesmas características físicas;

- estão submetidos às mesmas normas, especificações técnicas e registros perante órgãos estatais;

- possuem os mesmos usos e aplicações;

- apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto,

com concorrência baseada principalmente no fator preço, nos termos da petição; e

- são vendidos por intermédio de canais semelhantes de distribuição.

2.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

35. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, concluiu-se que, para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação consiste em ácido fosfórico purificado com grau de concentração de 75% a 85% de H3PO4, de grau alimentício, usado como um clarificador em indústrias de alimentos e refrigerantes, como um acidulante ou nutrientes para leveduras, e na produção de fosfatos grau alimentício.

36. Por conseguinte, verificou-se que o produto fabricado no Brasil apresenta as mesmas características do produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste documento.

37. Dessa forma, considerando que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise constante no item 2.3, o DECOM concluiu que, para fins de início desta investigação, o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

38. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

39. Conforme mencionado no item 1.3 deste documento, a empresa ICL é a única produtora nacional de ácido fosfórico purificado com grau de concentração de 75% a 85% de H3PO4.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

4.1. Da China

4.1.1. Do valor normal

40. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

41. Conforme item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

42. A peticionária não logrou obter informações relativamente a preços de venda do produto similar no mercado interno da China, assim, diante das alternativas disponíveis, foi apresentado, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A apuração foi realizada a partir da estrutura de custos da própria peticionária, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e a maioria das rubricas foram precificados por fatores de produção na origem.

43. O valor normal para a China, apurado a partir de metodologia e informações apresentadas pela peticionária, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- matérias-primas;
- utilidades;
- mão de obra direta;
- embalagens;
- outros custos fixos;
- despesas operacionais; e
- margem de lucro.

4.1.1.1. Das matérias-primas

44. Como matéria-prima principal, a peticionária indicou o ácido fosfórico grau fertilizante e, como outros insumos listou: ácido sulfúrico, resina TBP, carvão, éter, clorato de sódio, hidróxido de sódio, sulfeto de sódio, nitrogênio, cal hidratada e sílica diatomita.

45. Para precificar a matéria-prima principal, a peticionária consultou dados públicos de importação da China, disponíveis no sítio eletrônico do Trade Map, e, conservadoramente, optou por não incluir custos de internação como imposto de importação, despesas de internação e frete interno porto-importador. No que tange ao custo unitário de outros insumos, a peticionária apresentou o cálculo a partir da proporção da participação do custo de outros insumos sobre o custo da matéria-prima principal (ácido fosfórico grau fertilizante) a partir da estrutura de custeio da ICL, conforme dados apresentados no Apêndice XIX (Custo de produção - P5). Essa proporção foi aplicada sobre o custo unitário da principal matéria-prima para se chegar ao custo unitário de outros insumos no mercado chinês.

46. A peticionária informou que os coeficientes técnicos utilizados para os principais componentes de ácido fosfórico listados no Apêndice II (Valor Normal Construído) teriam sido apresentados em unidade de peso (em t - toneladas), inclusive para o ácido fosfórico grau fertilizante.

47. Para fins de precificação da matéria-prima principal, a peticionária apresentou os dados relativos ao código tarifário 2809.20.19 do Sistema Harmonizado (SH) chinês: (- "other phosphoric, metaphosphoric acid"), em US\$/t de abril de 2023 a março de 2024, tendo em vista que a China não apresentaria código específico para o grau fertilizante. Ademais, foi indicado que o referido código não conteria o ácido fosfórico de grau alimentício, já que tal produto seria classificado no subitem 2809.20.19 do SH chinês.

48. A autoridade investigadora entendeu, no entanto, que seria mais apropriado ajustar a metodologia, tendo apurado o preço da matéria-prima principal (ácido fosfórico grau fertilizante) a partir dos dados de importação da subposição 2809.20. Tendo em vista que a supramencionada subposição pode conter ácido fosfórico de grau alimentício, foi apurada a participação desse produto no total importado pelo Brasil em P5 para a mesma subposição a partir dos dados de importação fornecidos pelo ComexStat. Salienta-se que a metodologia foi sugerida pela própria peticionária no âmbito do valor normal construído do México. Nesse sentido, julgou-se pertinente a uniformização dos cálculos para todas as origens investigadas.

49. Apurou-se, nesse sentido, que a participação de volume e preço de ácido fosfórico de grau alimentício corresponderia a 26,6% e 15,8% (valor e volume, respectivamente) das importações brasileiras em P5 no âmbito da referida subposição.

Importações brasileiras (abril de 2023 a março de 2024)		
Código tarifário	US\$	Volume (kg)
2809.20 (A)	116.830.600,00	173.806.006,0
2809.20.11 (B)	31.096.092,00	27.437.908,0
% (A/B)	26,6%	15,8%

Fonte: ComexStat

Elaboração: DECOM

50. Dessa forma, os percentuais de 26,6% e 15,8% foram deduzidos do valor e volume, respectivamente, do total importado pela China na subposição 2809.20, de forma a se estimar o que seriam importações chinesas de ácido fosfórico que não de grau alimentício. A metodologia, com ajustes, foi adotada pelo DECOM como sendo a melhor informação disponível para fins de início, podendo ser revista durante a investigação.

Preço da matéria-prima - China				
Produto	Código SH	Valor (US\$)	Volume (t)	Preço (US\$/t)
Ácido fosfórico grau fertilizante	2809.20	24.754.150,00	8.906,41	2.779,36

Fonte: Trade Map

Elaboração: DECOM

51. O preço obtido foi multiplicado pelo coeficiente técnico apurado a partir de dados de produção da ICL para a matéria-prima principal, o ácido fosfórico grau fertilizante. Já o custo relativo aos demais insumos foi apurado com base na participação do custo desses outros insumos sobre o custo da matéria-prima principal também a partir do custeio da ICL.

52. Assim, apuraram-se os seguintes custos para matérias-primas:

Custos das matérias-primas - China [CONFIDENCIAL]			
Produto	Preço (US\$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Ácido fosfórico grau fertilizante	2.779,36	[CONF.]	[CONF.]
Outros insumos		[CONF.]	[CONF.]
Custo total das matérias-primas			[CONF.]

Fonte: Trade Map e peticionária

Elaboração: DECOM

4.1.1.2. Das utilidades

53. Para fins de apuração do valor do custo com utilidades na fabricação de 1 (uma) tonelada de ácido fosfórico, foram considerados os coeficientes de custo de produção da ICL relativos ao período de análise de dumping (abril de 2023 a março de 2024), precificados na origem.

54. Para a energia elétrica, utilizou-se o preço médio na China disponível no portal Global Petrol Prices. O preço de US\$ 0,08/kwh foi então multiplicado pelo coeficiente técnico da ICL ([CONFIDENCIAL]), resultando no custo unitário de US\$/t [CONFIDENCIAL].

55. Para a apuração do custo do vapor, a peticionária sugeriu que seu custo fosse apurado com base na sua participação sobre o custo da matéria-prima principal, a partir de sua estrutura de custo, e posteriormente aplicada a referida proporção no custo construído da supramencionada matéria-prima. O DECOM entendeu mais apropriada a apuração da participação do vapor no total despendido com energia elétrica, a partir da estrutura de custos da indústria doméstica, e posteriormente

aplicar tal percentual no valor estabelecido para a mesma utilidade (energia elétrica) na construção do valor normal. Dessa forma, foi apurado o percentual de [CONFIDENCIAL]%, obtido pela divisão do custo da rubrica vapor (R\$ [CONFIDENCIAL]) pelo custo com energia elétrica (R\$ [CONFIDENCIAL]) em P5. O supramencionado fator foi multiplicado pelo custo construído de energia elétrica, resultando no custo unitário de US\$/t [CONFIDENCIAL].

Custo com utilidades - China [CONFIDENCIAL]			
Utilidade	Preço (US\$/kwh)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Energia	0,08	[CONF.]	[CONF.]
Vapor		[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Global Petrol Prices e peticionária

Elaboração: DECOM

4.1.1.3. Mão de obra

56. A peticionária informou que para o cálculo da mão de obra, adotou como base o salário médio na indústria química em 2023 na origem em questão, conforme dados disponibilizados pelo sítio eletrônico Economic Research Institute. O salário anual de RMB 190.722,00 foi convertido pela taxa média de câmbio apurada no Banco Central do Brasil relativa a abril de 2023 a março de 2024, totalizando US\$ 26.595,49. O salário anual em dólares foi, então, multiplicado pelo número de empregados diretos na produção em P5 ([RESTRITO]) e dividido pelo volume produzido no período ([RESTRITO] t), apurando-se o custo unitário de US\$/t [RESTRITO]por tonelada.

Custo com mão de obra - China [RESTRITO]	
Salário médio anual setor químico na China (US\$)	26.595,49
Número de empregados diretos na produção em P5	[REST.]
Volume de produção em P5 (t)	[REST.]
Custo com mão de obra (US\$/t)	[REST.]

Fonte: BACEN, Economic Research Institute e peticionária.

Elaboração: DECOM

4.1.1.4. Embalagens

57. Para a mensuração do custo com embalagem, foi apurado, inicialmente, o percentual de [CONFIDENCIAL] % obtido pela divisão do custo da rubrica embalagem (R\$ [CONFIDENCIAL]) pelo custo da matéria-prima ácido fosfórico grau fertilizante (US\$ [CONFIDENCIAL]), em P5, a partir de dados de custeio da ICL. O supramencionado fator foi multiplicado pelo custo construído da matéria-prima principal, resultando no custo unitário de US\$/t [CONFIDENCIAL].

Custo com embalagem - China [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Embalagem	[CONF.] %	[CONF.]

Fonte: Peticionária.

Elaboração: DECOM

4.1.1.5. Outros custos fixos

58. A rubrica de outros custos fixos engloba, além da depreciação, gastos diversos, laboratório e qualidade, manutenção, segurança e meio ambiente. Tais custos foram obtidos a partir da participação dessas rubricas (R\$ [CONFIDENCIAL]) em relação ao custo da matéria-prima principal (R\$ [CONFIDENCIAL]), conforme os dados da ICL. A proporção ([CONFIDENCIAL]%) obtida foi aplicada sobre custo construído da matéria-prima principal, como segue:

Outros custos fixos - China [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Outros custos fixos	[CONF.] %	[CONF.]

Fonte: Peticionária

Elaboração: DECOM

4.1.1.6. Despesas operacionais e lucro

59. Para os montantes de despesas operacionais e margem de lucro, foram utilizadas as informações obtidas nos demonstrativos financeiros da empresa chinesa Shandong Weifang Rainbow, atuante no setor químico. A seguir, são apresentados os valores das rubricas em Renminbi e os respectivos percentuais apurados em relação ao Custo do Produto Vendido - CPV e em relação à receita da empresa, de abril de 2023 a março de 2024, com base nos seus demonstrativos financeiros de 2023 e 2024.

Shandong Weifang Rainbow		
	RMB	Coeficiente (Rubrica/CPV)
Custo do Produto Vendido (CPV)	8.940.641.373	-
Despesas gerais e administrativas	741.601.266	8,6%
Despesas comerciais	460.737.803	5,4%
Despesas financeiras	45.793.615	0,5%
Outras despesas	31.678.464	0,4%
		Coeficiente (Lucro/Receita)
Receita	11.306.786.081	
Lucro operacional	802.883.556	7,1%
Fonte: Shandong Weifang Rainbow		
Elaboração: DECOM		

60. Os percentuais obtidos foram aplicados ao custo de manufatura unitário construído.

4.1.1.7. Do valor normal construído para fins de início da investigação

61. Considerando todo o exposto, apurou-se o seguinte valor normal construído, na condição de comércio delivered, para a China:

Valor Normal Construído - China (delivered) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]	
Rubrica	Custo (US\$/t)
1.Matérias-primas (A)	[CONF.]
1.1. Ácido fosfórico grau fertilizante	[CONF.]
1.2 Outros insumos	[CONF.]
2. Utilidades (eletricidade e vapor) (B)	[CONF.]
3. Mão de obra (C)	[REST.]
4. Embalagens (D)	[CONF.]
5. Outros custos fixos (E)	[CONF.]
6. Custo de manufatura (F) = (A)+(B)+(C)+(D)+(E)	[CONF.]
7. Despesas operacionais (G)	[CONF.]
7.1. Despesas gerais e administrativas	[CONF.]
7.2 Despesas comerciais	[CONF.]
7.3. Despesas financeiras	[CONF.]
7.4 Outras despesas operacionais	[CONF.]
8. Custo Total (H) = (F) + (G)	[CONF.]
9. Lucro (I)	[CONF.]
Valor Normal Construído delivered (J)= (H) + (I)	[REST.]

Fonte: Tabelas anteriores

Elaboração: DECOM

62. Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered dada a inclusão de despesas comerciais na sua composição. Dessa forma, apurou-se valor normal construído na China, para fins de início da presente investigação, de US\$[RESTRITO] , na condição delivered.

63. Salienta-se que a autoridade buscou ajustar a metodologia proposta pela peticionária, restando, contudo, limitações inerentes aos dados disponíveis relativas, especialmente, ao grau de desagregação dos códigos tarifários nos quais se classificam as matérias-primas utilizadas para a fabricação do produto sob análise. Após o início da investigação, serão solicitadas informações às partes interessadas do processo, com vistas a se obter dados primários que melhor reflitam o valor normal praticado pelos produtores/exportadores. De toda sorte, considera-se, para fins de início da investigação, que a peticionária forneceu as informações que estavam razoavelmente disponíveis, nos termos do art. 5.2 do Acordo Antidumping.

4.1.2. Do preço de exportação
64. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

65. Para fins de apuração do preço de exportação de ácido fosfórico da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação da prática de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2023 a março de 2024. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo doa investigação, conforme item 5.1.

66. Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação originárias da China, no período de abril de 2023 a março de 2024, pelo respectivo volume importado, apurou-se preço de exportação de US\$[RESTRITO], conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação - China [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.102,18

Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM

4.1.3. Da margem de dumping
67. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.
68. Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal para a China com base no preço construído naquele país, conforme descrito no item 4.1.1 supra; e, o preço de exportação com base nos volumes e valores exportados pela China, assim como descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, nas quais a rubrica frete interno está inclusa.

Margem de Dumping - China [RESTRITO]			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	4.753,47	431,3%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM

4.2. Do Marrocos
4.2.1. Do valor normal
69. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.
70. Conforme item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

71. A peticionária não logrou obter informações relativamente a preços de venda do produto similar no mercado interno do Marrocos, assim, diante das alternativas disponíveis, foi apresentado, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A apuração foi realizada a partir da estrutura de custos da própria peticionária, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que para a maioria das rubricas foram precificados por fatores de produção na origem.

72. O valor normal para o Marrocos, apurado a partir de metodologia e informações apresentadas pela peticionária, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- matérias-primas;
- utilidades;
- mão de obra direta;
- embalagens;
- outros custos fixos;
- despesas operacionais; e
- margem de lucro.

4.2.1.1. Das matérias-primas
73. Como matéria-prima principal, a peticionária indicou o ácido fosfórico grau fertilizante e, como outros insumos, listou: ácido sulfúrico, resina TBP, carvão, éter, clorato de sódio, hidróxido de sódio, sulfeto de sódio, nitrogênio, cal hidratada e sílica diatomita.

74. Para precificar a matéria-prima principal, a peticionária consultou dados públicos de importação do Marrocos, disponíveis no sítio eletrônico do Trade Map, e, conservadoramente, optou por não incluir custos de internação como imposto de importação, despesas de internação e frete interno porto-importador. No que tange ao custo unitário de outros insumos, a peticionária apresentou o cálculo a partir da proporção da participação do custo de outros insumos sobre o custo da matéria-prima principal (ácido fosfórico grau fertilizante) a partir da estrutura de custeio da ICL, conforme dados apresentados no Apêndice XIX (Custo de produção - P5). Essa proporção foi aplicada sobre o custo unitário da principal matéria-prima para se chegar ao custo unitário de outros insumos no mercado marroquino.

75. A peticionária informou que os coeficientes técnicos utilizados para os principais componentes de ácido fosfórico listados no Apêndice II (Valor Normal Construído) teriam sido apresentados em unidade de peso (em t - toneladas), inclusive para o ácido fosfórico grau fertilizante.

76. Para fins de precificação da matéria-prima principal, a peticionária apresentou os dados relativos ao código tarifário 2809.20.00.10 do SH marroquino: " acid phosphoric", tendo em vista ser o único código tarifário disponível que apresentaria dados de importação de ácido fosfórico para todos os meses de P5 pelo Marrocos.

77. A autoridade investigadora entendeu, no entanto, que seria mais apropriado ajustar a metodologia, tendo apurado o preço da matéria-prima principal (ácido fosfórico grau fertilizante) a partir dos dados de importação da subposição 2809.20. Tendo em vista que a supramencionada subposição pode conter ácido fosfórico de grau alimentício, foi apurada a participação desse produto no total importado pelo Brasil em P5 para a mesma subposição a partir dos dados de importação fornecidos pelo ComexStat. Salienta-se que a metodologia foi sugerida pela própria peticionária no âmbito do valor normal construído do México. Nesse sentido, julgou-se pertinente a uniformização dos cálculos para todas as origens investigadas.

78. Apurou-se, nesse sentido, que a participação de volume e preço de ácido fosfórico de grau alimentício corresponderia a 26,6% e 15,8% (valor e volume, respectivamente) das importações brasileiras em P5 no âmbito da referida subposição.

Importações brasileiras (abril de 2023 a março de 2024)		
Código tarifário	US\$	Volume (kg)
2809.20 (A)	116.830.600,00	173.806.006,0
2809.20.11 (B)	31.096.092,00	27.437.908,0
% (A/B)	26,6%	15,8%

Fonte: ComexStat
Elaboração: DECOM

79. Dessa forma, os percentuais de 26,6% e 15,8% foram deduzidos do valor e volume, respectivamente, do total importado pelo Marrocos na subposição 2809.20, de forma a se estimar o que seriam importações marroquinas de ácido fosfórico que não de grau alimentício. A metodologia, com ajustes, foi adotada pelo DECOM como sendo a melhor informação disponível para fins de início, podendo ser revista durante a investigação.

Preço da matéria-prima - Marrocos				
Produto	Código SH	Valor (US\$)	Volume (t)	Preço (US\$/t)
Ácido fosfórico grau fertilizante	2809.20	3.004.262,00	1.794,04	1.674,58

Fonte: Trade Map
Elaboração: DECOM

80. O preço obtido foi multiplicado pelo coeficiente técnico apurado a partir de dados de produção da ICL para a matéria-prima principal, o ácido fosfórico grau fertilizante. Já o custo relativo aos demais insumos foi apurado com base na participação do custo desses outros insumos sobre o custo da matéria-prima principal também a partir do custeio da ICL.

81. Assim, apuraram-se os seguintes custos para matérias-primas:

Custos das matérias-primas - Marrocos [CONFIDENCIAL]			
Produto	Preço (US\$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Ácido fosfórico grau fertilizante	1.910,31	[CONF.]	[CONF.]
Outros insumos		[CONF.]	[CONF.]
Custo total das matérias-primas			[CONF.]

Fonte: Trade Map e peticionária
Elaboração: DECOM

4.2.1.2. Das utilidades
82. Para fins de apuração do valor do custo com utilidades na fabricação de 1 (uma) tonelada de ácido fosfórico, foram considerados os coeficientes de custo de produção da ICL relativos ao período de análise de dumping (abril de 2023 a março de 2024), precificados na origem.

83. Para a energia elétrica, utilizou-se o preço médio no Marrocos disponível no portal Global Petrol Prices. O preço de US\$ 0,12/kwh foi então multiplicado pelo coeficiente técnico da ICL ([CONFIDENCIAL]), resultando no custo unitário de US\$/t [CONFIDENCIAL].

84. Para a apuração do custo do vapor, a peticionária sugeriu que seu custo fosse apurado com base na sua participação sobre o custo da matéria-prima principal, a partir de sua estrutura de custo, e posteriormente aplicada a referida proporção no custo construído da supramencionada matéria-prima. O DECOM entendeu mais apropriada a apuração da participação do vapor no total despendido com energia elétrica, a partir da estrutura de custos da indústria doméstica, e posteriormente aplicar tal percentual no valor estabelecido para a mesma utilidade (energia elétrica) na construção do valor normal. Dessa forma, foi apurado o percentual de [CONFIDENCIAL]%, obtido pela divisão do custo da rubrica vapor (R\$ [CONFIDENCIAL]) pelo custo com energia elétrica (R\$ [CONFIDENCIAL]) em P5. O supramencionado fator foi multiplicado pelo custo construído de energia elétrica, resultando no custo unitário de US\$/t [CONFIDENCIAL].

Custo com utilidades - Marrocos [CONFIDENCIAL]			
Utilidade	Preço - (US\$/kwh)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Energia	0,12	[CONF.]	[CONF.]
Vapor		[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Global Petrol Prices e peticionária
Elaboração: DECOM

4.2.1.3. Mão de obra
85. A peticionária informou que para o cálculo da mão de obra, adotou como base o salário médio na indústria química em 2023 na origem em questão, conforme dados disponibilizados pelo sítio eletrônico Economic Research Institute. O salário anual de MAD 151.199,00 foi convertido pela taxa média de câmbio apurada no Banco Central do Brasil relativa a abril de 2023 a março de 2024, totalizando US\$ 15.019,62. O salário anual em dólares foi, então, multiplicado pelo número de empregados diretos na produção em P5 ([RESTRITO]) e dividido pelo volume produzido no período ([RESTRITO] t), apurando-se o custo unitário de US\$/t [RESTRITO] por tonelada.

Custo com mão de obra - Marrocos [RESTRITO]	
Salário médio anual setor químico no Marrocos (US\$)	15.019,62
Número de empregados diretos na produção em P5	[REST.]
Volume de produção em P5 (t)	[REST.]
Custo com mão de obra (US\$/t)	[REST.]

Fonte: BACEN, Economic Research Institute e peticionária.
Elaboração: DECOM

4.2.1.4. Embalagens
86. Para a mensuração do custo com embalagem, foi apurado, inicialmente, o percentual de [CONFIDENCIAL] % obtido pela divisão do custo da rubrica embalagem (R\$ [CONFIDENCIAL]) pelo custo da matéria-prima ácido fosfórico grau fertilizante (US\$ [CONFIDENCIAL]), em P5, a partir de dados de custeio da ICL. O supramencionado fator foi multiplicado pelo custo construído da matéria-prima principal, resultando no custo unitário de US\$/t [CONFIDENCIAL].

Custo com embalagem - Marrocos [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Embalagem	[CONF.] %	[CONF.]

Fonte: Peticionária.
Elaboração: DECOM

4.2.1.5. Outros custos fixos
87. A rubrica de outros custos fixos engloba, além da depreciação, gastos diversos, laboratório e qualidade, manutenção, segurança e meio ambiente. Tais custos foram obtidos a partir da participação dessas rubricas (R\$ [CONFIDENCIAL]) em relação ao custo da matéria-prima principal (R\$ [CONFIDENCIAL]), conforme os dados da ICL. A proporção ([CONFIDENCIAL]%) obtida foi aplicada sobre custo construído da matéria-prima principal, como segue:

Outros custos fixos - Marrocos [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Outros custos fixos	[CONF.] %	[CONF.]

Fonte: Peticionária
Elaboração: DECOM

4.2.1.6. Despesas operacionais e lucro

88. Para os montantes de despesas operacionais e margem de lucro, foram utilizadas as informações obtidas nos demonstrativos financeiros da empresa marroquina Emaphos, empresa parte da OCP Group, produtora e exportadora de ácido fosfórico no país. A seguir, são apresentados os valores das rubricas em Dirhans marroquinos e os respectivos percentuais apurados em relação ao Custo do Produto Vendido - CPV e em relação à receita da empresa, de abril de 2023 a março de 2024, com base nos seus demonstrativos financeiros de 2023 e 2024.

	Emaphos	
	MAD (milhões)	Coeficiente (Rubrica/CPV)
Custo do Produto Vendido (CPV)	1.753,00	-
Outras despesas operacionais	169,00	9,6%
Despesas financeiras	2,00	0,1%
		Coeficiente (Lucro/Receita)
Receita	2.053,75	
Lucro operacional	95,00	4.6%

Fonte: Emaphos

Elaboração: DECOM

89. Os percentuais obtidos foram aplicados ao custo de manufatura unitário construído.

4.2.1.7. Do valor normal construído para fins de início da investigação

90. Considerando todo o exposto, apurou-se o seguinte valor normal construído, na condição de comércio delivered, para o Marrocos:

Valor Normal Construído - Marrocos (delivered) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]	
Rubrica	Custo (US\$/t)
1.Matérias-primas (A)	[CONF.]
1.1. Ácido fosfórico grau fertilizante	[CONF.]
1.2 Outros insumos	[CONF.]
2. Utilidades (eletricidade e vapor) (B)	[CONF.]
3. Mão de obra (C)	[REST.]
4. Embalagens (D)	[CONF.]
5. Outros custos fixos (E)	[CONF.]
6. Custo de manufatura (F) = (A)+(B)+(C)+(D)+(E)	[CONF.]
7. Despesas operacionais (G)	[CONF.]
7.1. Despesas financeiras	[CONF.]
7.2 Outras despesas operacionais	[CONF.]
8. Custo total (H)=(F)+(G)	[CONF.]
9. Lucro (I)	[CONF.]
Valor Normal Construído delivered (J)=(H)+(I)	[REST.]

Fonte: Tabelas anteriores

Elaboração: DECOM

91. Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, dada a inclusão de despesas comerciais na sua composição. Dessa forma, apurou-se valor normal construído no Marrocos, para fins de início da presente investigação, de US\$ [RESTRITO], na condição delivered.

92. Salienta-se que a autoridade buscou ajustar a metodologia proposta pela peticionária, restando, contudo, limitações inerentes aos dados disponíveis relativos, especialmente, ao grau de desagregação dos códigos tarifários nos quais se classificam as matérias-primas utilizadas para a fabricação do produto sob análise. Após o início da investigação, serão solicitadas informações às partes interessadas do processo, com vistas a se obter dados primários que melhor reflitam o valor normal praticado pelos produtores/exportadores. De toda sorte, considera-se, para fins de início da investigação, que a peticionária forneceu as informações que estavam razoavelmente disponíveis, nos termos do art. 5.2 do Acordo Antidumping.

4.2.2. Do preço de exportação

93. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

94. Para fins de apuração do preço de exportação de ácido fosfórico do Marrocos para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação da prática de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2023 a março de 2024. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme item 5.1.

95. Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação originárias do Marrocos, no período de abril de 2023 a março de 2024, pelo respectivo volume importado, apurou-se preço de exportação de US\$[RESTRITO], conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação - Marrocos [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: RFB.

Elaboração: DECOM

4.2.3. Da margem de dumping

96. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

97. Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal para o Marrocos com base no preço construído naquele país, conforme descrito no item 4.2.1 supra; e, o preço de exportação com base nos volumes e valores exportados pelo Marrocos, assim como descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, nas quais a rubrica frete interno está inclusa.

Margem de Dumping - Marrocos [RESTRITO]			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	2.003,13	156,9%

Fonte: Tabelas anteriores.

Elaboração: DECOM

4.3. Do México

4.3.1. Do valor normal

98. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

99. Conforme item "iiii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

100. A peticionária não logrou obter informações relativamente a preços de venda do produto similar no mercado interno da China, assim, diante das alternativas disponíveis, foi apresentado, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A apuração foi realizada a partir da estrutura de custos da própria peticionária, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que para a maioria das rubricas foram precificados por fatores de produção na origem.

101. O valor normal para o México, apurado a partir de metodologia e informações apresentadas pela peticionária, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- matérias-primas;
- utilidades;
- mão de obra direta;
- embalagens;
- outros custos fixos;
- despesas operacionais; e
- margem de lucro.

4.3.1.1. Da matéria-prima

102. Como matéria-prima principal, a peticionária indicou o ácido fosfórico grau fertilizante e, ademais, listou outros insumos: ácido sulfúrico, resina TBP, carvão, éter, clorato de sódio, hidróxido de sódio, sulfeto de sódio, nitrogênio, cal hidratada e sílica diatomita.

103. Para precificar a matéria-prima principal (ácido fosfórico grau fertilizante), a peticionária consultou dados públicos de exportação da subposição 2809.20 de outros países para o México, disponíveis no Trade Map. Tal metodologia foi proposta em decorrência da falta de dados de importação diretos do México para o ácido fosfórico grau fertilizante em P5. Foram utilizados, dessa forma, dados de exportação de outros países para o México (mirror data), utilizando a base de dados do Trade Map.

104. Tendo em vista que a subposição 2809.20 pode conter ácido fosfórico de grau alimentício, a peticionária apurou a participação desse produto no total importado pelo Brasil em P5 para a mesma subposição a partir dos dados de importação fornecidos pelo ComexStat.Apurou-se que a participação de ácido fosfórico de grau alimentício corresponderia a 27% das importações brasileiras em P5 no âmbito da referida subposição.

105. Tendo em vista que a peticionária apurou apenas o percentual de valor de ácido fosfórico de grau alimentício em relação ao total importado na subposição 2809.20, a metodologia precisou ser adequada para incluir a participação do volume importado, conforme tabela abaixo:

Importações brasileiras (abril de 2023 a março de 2024)		
Código tarifário	US\$	Volume (kg)
2809.20 (A)	116.830.600,00	173.806.006,0
2809.20.11 (B)	31.096.092,00	27.437.908,0
% (A/B)	26,6%	15,8%

Fonte: ComexStat

Elaboração: DECOM

106. Dessa forma, os percentuais de 26,6% e 15,8% foram deduzidos do valor e volume, respectivamente, do total exportado para o México na subposição 2809.20, de forma a se estimar o que seriam importações mexicanas de ácido fosfórico que não de grau alimentício. A metodologia, com ajustes, foi adotada pelo DECOM como sendo a melhor informação disponível para fins de início, podendo ser revista durante a investigação.

107. No que tange ao custo unitário de outros insumos, a peticionária apresentou o cálculo a partir da proporção da participação do custo de outros insumos sobre o custo da matéria-prima principal (ácido fosfórico grau fertilizante) a partir da estrutura de custeio da ICL, conforme dados apresentados no Apêndice XIX (Custo de produção - P5). Essa proporção foi aplicada sobre o custo unitário da principal matéria-prima para se chegar ao custo unitário de outros insumos no mercado mexicano.

108. Assim, foi obtido o seguinte preço relativo à matéria-prima principal:

Preço da matéria-prima principal - México				
Produto	Subposição SH	Valor (US\$)	Volume (t)	Preço (US\$/t)
Ácido fosfórico grau fertilizante	2809.20	22.365.121,81	23.468,1	953,00

Fonte: Trade Map
Elaboração: DECOM

109. O preço obtido foi multiplicado pelo coeficiente técnico apurado a partir de dados de produção da ICL para a matéria-prima principal, o ácido fosfórico grau fertilizante. Já o custo relativo aos demais insumos foi apurado com base na participação do custo desses outros insumos sobre o custo da matéria-prima principal também a partir do custeio da ICL.

110. Assim, apuraram-se os seguintes custos para matérias-primas:

Custos das matérias-primas - México [CONFIDENCIAL]			
Produto	Preço(US\$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Ácido fosfórico grau fertilizante	953,00	[CONF.]	[CONF.]
Outros insumos		[CONF.]	[CONF.]
Custo total das matérias-primas			[CONF.]

Fonte: Trade Map e peticionária
Elaboração: DECOM

4.3.1.2. Das utilidades

111. Para fins de apuração do valor do custo com utilidades na fabricação de 1 (uma) tonelada de ácido fosfórico, foram considerados os coeficientes de custo de produção da ICL relativos ao período de análise de dumping (abril de 2023 a março de 2024), precificados na origem.

112. Para a energia elétrica, utilizou-se o preço médio no México disponível no portal Global Petrol Prices. O preço de US\$ 0,10/kwh foi então multiplicado pelo coeficiente técnico da ICL ([CONFIDENCIAL]), resultando no custo unitário de US\$/t [CONFIDENCIAL].

113. Para a apuração do custo do vapor, a peticionária sugeriu que seu custo fosse apurado com base na sua participação sobre o custo da matéria-prima principal, a partir de sua estrutura de custo, e posteriormente aplicada a referida proporção no custo construído da supramencionada matéria-prima. O DECOM entendeu mais apropriada a apuração da participação do vapor no total despendido com energia elétrica, a partir da estrutura de custos da indústria doméstica, e posteriormente aplicar tal percentual no valor estabelecido para a mesma utilidade (energia elétrica) na construção do valor normal. Dessa forma, foi apurado o percentual de [CONFIDENCIAL]%, obtido pela divisão do custo da rubrica vapor (R\$ [CONFIDENCIAL]) pelo custo com energia elétrica (R\$ [CONFIDENCIAL]) em P5. O supramencionado fator foi multiplicado pelo custo construído de energia elétrica, resultando no custo unitário de US\$/t [CONFIDENCIAL].

Custo com utilidades - México [CONFIDENCIAL]			
Utilidade	Preço - (US\$/kwh)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Energia	0,10	[CONF.]	[CONF.]
Vapor		[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Global Petrol Prices e peticionária.
Elaboração: DECOM

4.3.1.3. Mão de obra

114. A peticionária informou que para o cálculo da mão de obra, adotou como base o salário médio na indústria química em 2023 na origem em questão, conforme dados disponibilizados pelo sítio eletrônico Economic Research Institute. O salário anual de MXN 17.309,32 foi convertido pela taxa média de câmbio apurada no Banco Central do Brasil relativa a abril de 2023 a março de 2024, totalizando US\$ 17.251,45. O salário anual em dólares foi, então, multiplicado pelo número de empregados diretos na produção em P5 ([RESTRITO]) e dividido pelo volume produzido no período ([RESTRITO] t), apurando-se o custo unitário de US\$/t [RESTRITO] por tonelada.

Custo com mão de obra - México [RESTRITO]	
Salário médio anual setor químico no México (US\$)	17.251,45
Número de empregados diretos na produção em P5	[REST.]
Volume de produção em P5 (t)	[REST.]
Custo com mão de obra (US\$/t)	[REST.]

Fonte: BACEN, Economic Research Institute e peticionária.
Elaboração: DECOM

4.3.1.4. Embalagens

115. Para a mensuração do custo com embalagem, foi apurado, inicialmente, o percentual de [CONFIDENCIAL] % obtido pela divisão do custo da rubrica embalagem (R\$ [CONFIDENCIAL]) pelo custo da matéria-prima ácido fosfórico grau fertilizante (US\$ [CONFIDENCIAL]), em P5, a partir de dados de custeio da ICL. O supramencionado fator foi multiplicado pelo custo construído da matéria-prima principal, resultando no custo unitário de US\$/t [CONFIDENCIAL].

Custo com embalagem - México [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Embalagem	[CONF.] %	[CONF.]

Fonte: Peticionária
Elaboração: DECOM

4.3.1.5. Outros custos fixos

116. A rubrica de outros custos fixos engloba, além da depreciação, gastos diversos, laboratório e qualidade, manutenção, segurança e meio ambiente. Tais custos foram obtidos a partir da participação dessas rubricas (R\$ [CONFIDENCIAL]) em relação ao custo da matéria-prima principal (R\$ [CONFIDENCIAL]), conforme os dados da ICL. A proporção ([CONFIDENCIAL]%) obtida foi aplicada sobre custo construído da matéria-prima principal, como segue:

Outros custos fixos - México [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Outros custos fixos	[CONF.] %	[CONF.]

Fonte: Peticionária
Elaboração: DECOM

4.3.1.6. Despesas operacionais e lucro

117. Para os montantes de despesas operacionais e margem de lucro, foram utilizadas as informações obtidas nos demonstrativos financeiros da empresa mexicana Penões, empresa atuante no setor químico no país. A seguir, são apresentados os valores das rubricas em dólares estadunidenses e o os respectivos percentuais apurados em relação ao Custo do Produto Vendido - CPV e em relação à receita da empresa para o ano de 2023, com base nos seus demonstrativos financeiros. Foi verificado que os demonstrativos financeiros para o ano de 2024 não estariam disponíveis no momento da confecção do presente documento.

Penões		
	US\$ (milhões)	Coeficiente (Rubrica/CPV)
Custo do Produto Vendido (CPV)	5.120.766,00	-
Despesas gerais e administrativas	497.907,00	9,7%
Despesas/receitas financeiras	151.150,00	3,0%
Outras despesas	79.001,00	1,5%
Coeficiente (Lucro/Receita)		
Receita	808.199,00	
Lucro operacional	95.447,00	11,8%

Fonte: Penões
Elaboração: DECOM

118. Os percentuais obtidos foram aplicados ao custo de manufatura unitário construído.

4.3.1.7. Do valor normal construído para fins de início da investigação

119. Considerando todo o exposto, apurou-se o seguinte valor normal construído, na condição de comércio delivered:

Valor Normal Construído - México (delivered) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]	
Rubrica	Custo (US\$/t)
1.Matérias-primas (A)	[CONF.]
1.1. Ácido Fosfórico Grau Fertilizante	[CONF.]
1.2 Outros insumos	[CONF.]
2. Utilidades (eletricidade e vapor) (B)	[CONF.]
3. Mão de obra (C)	[REST.]
4. Embalagens (D)	[CONF.]
5. Outros custos fixos (E)	[CONF.]
6. Custo de manufatura (F) = (A)+(B)+(C)+(D)+(E)	[CONF.]
7. Despesas operacionais (G)	[CONF.]
7.1. Despesas gerais e administrativas	[CONF.]

7.2 Despesas financeiras	[CONF.]
7.3 Outras despesas operacionais	[CONF.]
8. Custo total (H)=(F)+(G)	[CONF.]
9. Lucro (I)	[CONF.]
Valor Normal Construído delivered (J)=(H)+(I)	[REST.]

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: DECOM

120. Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, dada a inclusão de despesas comerciais na sua composição. Dessa forma, apurou-se valor normal construído no México, para fins de início da presente investigação, de US\$ [RESTRITO] , na condição delivered.

121. Salienta-se que a autoridade identificou limitações inerentes aos dados disponíveis relativas, especialmente, ao grau de desagregação dos códigos tarifários nos quais se classificam as matérias-primas utilizadas para a fabricação do produto sob análise. Após o início da investigação, serão solicitadas informações às partes interessadas do processo, com vistas a se obter dados primários que melhor reflitam o valor normal praticado pelos produtores/exportadores. De toda sorte, considera-se, para fins de início da investigação, que a peticionária forneceu as informações que estavam razoavelmente disponíveis, nos termos do art. 5.2 do Acordo Antidumping.

4.3.2. Do preço de exportação

122. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

123. Para fins de apuração do preço de exportação de ácido fosfórico do México para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação da prática de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2023 a março de 2024. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme item 5.1.

124. Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação originárias do México, no período de abril de 2023 a março de 2024, pelo respectivo volume importado, apurou-se preço de exportação de US\$[RESTRITO] , conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação - México [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM

4.3.3. Da margem de dumping

125. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

126. Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal para o México com base no preço construído naquele país, conforme descrito no item 4.3.1 supra; e, o preço de exportação com base nos volumes e valores exportados pelo México, assim como descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído em base delivered.

Margem de Dumping - México [RESTRITO]			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	878,31	71,0 %

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: DECOM

4.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping

127. As margens de dumping apuradas para a China, Marrocos e México demonstram a existência de indícios de dumping nas exportações de ácido fosfórico dessas origens para o Brasil, realizadas no período de abril de 2023 a março de 2024. Para todas as origens investigadas, as margens não são de minimis.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO

128. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de ácido fosfórico. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

129. Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2019 a março de 2024, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de abril de 2019 até 31 de março de 2020;

P2 - 1º de abril de 2020 até 31 de março de 2021;

P3 - 1º de abril de 2021 até 31 de março de 2022;

P4 - 1º de abril de 2022 até 31 de março de 2023; e

P5 - 1º de abril de 2023 até 31 de março de 2024.

5.1 Das importações

5.1.1. Da análise cumulativa das importações

130. O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que, quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

(i) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

(ii) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

(iii) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

131. De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis.

132. Ademais, os volumes individuais das importações originárias da China, Marrocos e México corresponderam, respectivamente, a [RESTRITO] %, [RESTRITO] % e [RESTRITO] , do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

133. Já quanto às condições de concorrência entre os produtos importados ou entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico, não foi evidenciada nenhuma política que as afetasse.

134. Assim, julgou-se apropriado, para fins de início, analisar de forma cumulativa os efeitos das importações de todas as origens investigadas.

5.1.1.1. Do volume das importações

135. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de ácido fosfórico purificado com grau de concentração de 75% a 85% de H3PO4 importados pelo Brasil em cada período da investigação de dano, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2809.20.11 da NCM, fornecidos pela RFB.

136. Cabe ressaltar que podem ser classificados no subitem mencionado produtos distintos, que não pertencem ao escopo da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais de importação, de forma a se obter os volumes e valores referentes ao produto objeto da investigação e ao similar importado de origens não investigadas, sendo desconsiderados aqueles que não correspondiam às descrições apresentadas no item 2.1 deste documento.

137. A título de exemplo, foram excluídas da análise as operações de importação dos produtos que apresentam grau de concentração distinto do produto objeto/similar da presente investigação.

138. Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato ao ácido fosfórico analisado. Nesse contexto, para fins de início da investigação, foram consideradas como importações de produto sob análise os volumes e os valores das importações de produtos cuja descrição não haveria a especificação "grau alimentício", bem como cuja descrição não conferia certeza em relação ao grau de concentração do produto. Ao início do processo, serão encaminhados questionários aos importadores para que possam esclarecer se os produtos por eles importados efetivamente se enquadram na definição de produto objeto da presente investigação.

139. A tabela seguinte apresenta os volumes das importações totais de ácido fosfórico no período de investigação de dumping e de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em t e em número-índice de t)						
	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	92,0	38,4	142,2	349,9	[REST.]
Marrocos	-	-	100,0	89,2	265,5	[REST.]
México	100,0	155,4	137,5	109,9	144,7	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	12,2%	(32,3%)	80,9%	119,1%	+ 200,9%
Hong Kong	100,0	97,0	-	500,0	1.695,5	[REST.]
Bélgica	100,0	132,4	83,1	6,6	4,8	[REST.]
Outras(*)	100,0	28,5	51,0	33,3	19,2	[REST.]
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	22,5%	(35,2%)	(83,4%)	53,6%	(79,7%)
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	14,9%	(33,1%)	36,1%	116,9%	+ 126,8%

Fonte: RFB
(*) Demais países: Alemanha, Argentina, Canadá, Chipre, Colômbia, Coréia do Sul, Dinamarca, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Itália, Japão, Países Baixos (Holanda), Paraguai, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tchéquia (República Tcheca).

140. Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 12,2% de P1 para P2 e reduziu 32,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 80,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, crescimento de 119,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação positiva de 200,9% em P5, comparativamente a P1.

141. Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 22,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 35,2%. De P3 para P4 houve diminuição de 83,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 53,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 79,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

142. Avaliando a variação das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se aumento de 14,9%. Observou-se queda de 33,1% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 36,1%. Entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 116,9%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de ácido fosfórico apresentaram expansão da ordem de 126,8%, considerado P5 em relação a P1.

5.1.1.2. Do valor e do preço das importações

143. Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

144. As tabelas seguintes apresentam os valores e preços CIF das importações totais de ácido fosfórico no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Valor das Importações Totais (em CIF US\$ x1.000 e em número-índice de CIF USD x1.000) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	94,0	70,5	312,9	465,9	[REST.]
Marrocos	-	-	100,0	132,3	233,5	[REST.]
México	100,0	160,8	183,4	298,3	201,2	[REST.]
Total(sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	15,6%	1,5%	174,5%	25,7%	+304,7%
Hong Kong	100,0	87,9	-	1.055,2	2.042,3	[REST.]
Bélgica	100,0	134,5	105,5	18,8	6,9	[REST.]
Outras(*)	100,0	26,6	83,8	73,5	21,8	[REST.]
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	20,4%	(15,5%)	(66,0%)	(24,1%)	(73,7%)
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	16,9%	(3,3%)	115,1%	23,8%	+200,9%

Fonte: RFB

(*) Demais países: Alemanha, Argentina, Canadá, Chipre, Colômbia, Coreía do Sul, Dinamarca, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Itália, Japão, Países Baixos (Holanda), Paraguai, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tchéquia (República Tcheca).

145. Observou-se que o indicador de valor CIF (mil US\$) das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 15,6% de P1 para P2 e aumentou 1,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, novos aumentos foram observados de 174,5% entre P3 e P4 e 25,7% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de valor CIF (mil US\$) das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação positiva de 304,7% em P5, comparativamente a P1.

146. Com relação à variação de valor CIF (mil US\$) das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 20,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 15,5%. De P3 para P4 e de P4 para P5 foram observadas novas diminuições de, respectivamente, 66,0% e 24,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor CIF (mil US\$) das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 73,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

147. Avaliando a variação de valor CIF (mil US\$) total das importações brasileiras no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se aumento de 16,9%. Foi possível verificar queda de 3,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 115,1%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 23,8%. Analisando-se todo o período, valor CIF (mil US\$) total das importações brasileiras apresentou expansão da ordem de 200,9%, considerado P5 em relação a P1.

Preço das Importações Totais (em CIF US\$ / t e em número-índice de CIF US\$ / t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	102,1	183,9	220,1	133,1	[REST.]
Marrocos	-	-	100,0	148,4	88,0	[REST.]
México	100,0	103,5	133,4	271,4	139,1	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	3,0%	50,0%	51,7%	(42,6%)	+34,5%
Hong Kong	100,0	90,6	-	211,0	120,5	[REST.]
Bélgica	100,0	101,6	126,9	284,2	144,1	[REST.]
Outras(*)	100,0	93,5	164,2	220,6	113,0	[REST.]
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(1,7%)	30,4%	104,6%	(50,6%)	+29,6%
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	1,7%	44,6%	58,1%	(42,9%)	+32,7%

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB

(*) Demais Países: Alemanha, Argentina, Canadá, Chipre, Colômbia, Coreía do Sul, Dinamarca, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Itália, Japão, Países Baixos (Holanda), Paraguai, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tchéquia (República Tcheca).

148. Observou-se que o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 3,0% de P1 para P2 e 50,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 51,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, diminuição de 42,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das origens investigadas apresentou variação positiva de 34,5% em P5, comparativamente a P1.

149. Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 1,7% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 30,4%. De P3 para P4 houve novo crescimento de 104,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 50,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens apresentou expansão de 29,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

150. Avaliando a variação de o preço médio das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se aumento de 1,7%. Foram observadas elevações de 44,6% entre P2 e P3 e de 58,1% de P3 para P4. Entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 42,9%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 32,7%, considerado P5 em relação a P1.

5.2. Do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente (CNA)

151. Para dimensionar o mercado brasileiro de ácido fosfórico, foram consideradas as quantidades vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, do produto de fabricação própria, líquidas de devoluções, conforme reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas, apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

152. Ressalta-se que não houve industrialização para terceiros (tolling) reportadas pela ICL, entretanto foi reportado consumo cativo. Dessa forma, para composição do consumo nacional aparente, foram somados ao mercado brasileiro os volumes de consumo cativo do produto doméstico similar.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t e em número-índice de t) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	0,8%	12,6%	(3,6%)	8,7%	+ 19,1%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(3,6%)	29,9%	(11,3%)	(23,6%)	(15,1%)
C. Importações Totais	100,0	114,9	76,8	104,6	226,8	[REST.]
C1. Importações - Origens sob Análise	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	12,2%	(32,3%)	80,9%	119,1%	+ 200,9%
C2. Importações - Outras Origens	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	22,5%	(35,2%)	(83,4%)	53,6%	(79,7%)
Participação no Mercado Brasileiro (em número-índice de %)						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	95,6	110,3	101,4	71,3	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	113,7	67,6	95,4	190,5	[REST.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	111,3	66,7	125,4	253,1	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	120,3	70,3	12,5	17,2	[REST.]
Consumo Nacional Aparente (CNA)						
CNA{A+B+C+D+E}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	4,4%	8,7%	(1,6%)	(0,8%)	+ 10,7%
D. Consumo Cativo	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	12,7%	0,4%	3,1%	(22,0%)	(8,9%)
Participação no Consumo Nacional Aparente (CNA) (Em número-índice de %)						
Participação das Vendas Internas ID {A/(A+B+C+D+E)}	100,0	92,5	110,5	99,6	76,7	[REST.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C+D+E)}	100,0	110,1	67,5	93,5	204,7	[REST.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	108,1	66,9	123,4	272,6	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C+D+E)}	100,0	115,6	68,9	11,1	17,8	[REST.]
Participação do Consumo Cativo {D/(A+B+C+D+E)}	100,0	107,7	99,7	104,3	82,3	[REST.]

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

153. Foi observado que o indicador do mercado brasileiro cresceu 0,8% de P1 para P2 e 12,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 3,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 8,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro apresentou variação positiva de 19,1% em P5, comparativamente a P1.

154. Observou-se que o indicador de participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação origens investigadas no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

155. Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 foi possível detectar retração de [RESTRITO] p.p., ao passo que de P3 para P4 a diminuição foi de [RESTRITO] p.p. De P4 para P5 ficou evidenciada elevação de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou contração de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

156. Como já pontuado, para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) do ácido fosfórico, foram consideradas além das quantidades vendidas no mercado interno reportadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, e as quantidades importadas totais, apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, o e consumo cativo do similar nacional pela indústria doméstica.

157. Ressalta-se que as vendas internas de ácido fosfórico da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria.

158. O consumo cativo de ácido fosfórico apresentou as seguintes variações: +12,7% (de P1 a P2), + 0,4% (de P2 a P3), + 3,1% (de P3 a P4), e -22,0% (de P4 a P5). Considerando todo o período (P1 a P5), houve redução de 8,9%.

159. O consumo nacional aparente de ácido fosfórico apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 4,4% de P1 a P2; e de 8,7%, de P2 a P3; quedas de 1,6% de P3 para P4; e de 0,8% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série (P1 a P5), observou-se crescimento do consumo nacional aparente de 10,7%.

160. Já a participação das importações investigadas no CNA apresentou o seguinte comportamento: [RESTRITO] p.p. de P1 a P2; [RESTRITO] p.p. de P2 a P3; [RESTRITO] p.p. de P3 a P4; e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente cresceu [RESTRITO] p.p.

Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	111,3	66,7	125,4	253,1	-
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no CNA {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	108,1	66,9	123,4	272,6	
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	97,6	98,8	131,4	132,6	
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	12,7%	22,0%	(23,5%)	(25,0%)	(21,1%)
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	12,7%	22,0%	(23,5%)	(25,0%)	(21,1%)
Relação com o Volume de Produção Nacional{C1/F}	100,0	99,1	54,7	129,9	380,3	-
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

161. Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional oscilou ao longo de todo o período investigado, apresentando as seguintes variações: de P1 a P2 ([RESTRITO] p.p.); de P2 a P3 [RESTRITO] p.p); [RESTRITO] p.p. de P3 a P4; e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação, que era de [RESTRITO] % em P1, passou a [RESTRITO] % em P5, representando aumento acumulado de [RESTRITO] p.p.

5.3. Da conclusão a respeito das importações

162. Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) no período de investigação de indícios de dano, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente. Em termos absolutos, passou de [[RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5 (aumento de [RESTRITO] t), aumento equivalente a 200,9%.

b) relativamente ao consumo nacional aparente, a participação dessas importações passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5, acréscimo de [RESTRITO] p.p.

c) em relação à produção nacional, as importações das origens investigadas, em P1, representavam [RESTRITO] % desta produção e em P5 já correspondiam a [RESTRITO] % do volume total produzido no país.

163. Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

164. Além disso, as importações alegadamente objeto de dumping foram realizadas a preço CIF mais baixo que o preço CIF das importações brasileiras das demais origens em quatro dos cinco períodos analisados, à exceção de P3.

165. Outrossim, embora os preços das importações das origens investigadas tenham aumentado entre P1 e P5 ([RESTRITO] %), constatou-se redução de [RESTRITO] % nesses preços entre P4 e P5.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

166. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

167. Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa ao início da investigação, considerou-se o período de abril de 2019 a março de 2024.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

168. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de ácido fosfórico da ICL, responsável por 100% da produção do produto similar fabricado no Brasil em P5, conforme informações contidas no item 1.3. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

169. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

170. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

171. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de ácido fosfórico no mercado interno, salvo quando expressamente disposto de forma diversa.

6.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

172. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de ácido fosfórico de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informado pela peticionária. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	15,0%	27,3%	(32,8%)	(23,1%)	(24,4%)
A1. Vendas no Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(3,6%)	29,9%	(11,3%)	(23,6%)	(15,1%)
A2. Vendas no Mercado Externo	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	56,8%	23,6%	(64,1%)	(21,5%)	(45,4%)
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	0,8%	12,6%	(3,6%)	8,7%	+ 19,1%
C. CNA	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	4,4%	8,7%	(1,6%)	(0,8%)	+ 10,7%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno (em % e em número-índice de %)						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	83,8	85,6	112,8	112,3	
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	95,7	110,3	101,4	71,3	
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no CNA {A1/C}	100,0	92,5	110,5	99,6	76,7	
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

173. Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno diminuiu 3,6% de P1 para P2 e aumentou 29,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções de 11,3% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, de 23,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 15,1% em P5, comparativamente a P1.

174. Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 56,8% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 23,6%. De P3 para P4 houve diminuição de 64,1% e, entre P4 e P5, nova queda de 21,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou contração de 45,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

175. Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

176. No tocante à participação das vendas da indústria doméstica no CNA, foram observadas as mesmas tendências para o mercado brasileiro. Assim, o indicador de diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1

6.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque
177. A indústria doméstica informou que a capacidade instalada nominal foi calculada pelo produto da capacidade máxima diária por 365 dias por ano. Em relação à capacidade efetiva a ICL informou que adotou a capacidade nominal deduzidos os dias de parada para manutenção, de aproximadamente 35 dias/ano. Nos termos da petição, não há a fabricação de outros produtos na mesma linha de produção do produto similar.

178. O quadro a seguir detalha os dados referentes à produção, à capacidade instalada e ao estoque de ácido fosfórico ao longo do período em análise:

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t e em número-índice de t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	12,7%	22,0%	(23,5%)	(25,0%)	(21,1%)
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Efetiva	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	112,8	137,6	105,2	78,9	-
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Estoques						
F. Estoques	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(32,2%)	(12,1%)	19,0%	(35,1%)	(54,0%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	59,7	42,9	67,5	58,4	-
Variação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

179. Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 12,7% de P1 para P2 e 22,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções de 23,5% entre P3 e P4 e de 25% considerando o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 21,1% em P5, comparativamente a P1.

180. A capacidade instalada efetiva não apresentou variação ao longo da série.

181. O indicador de grau de ocupação da capacidade instalada aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

182. Observou-se que o indicador de volume de estoque de ácido fosfórico apresentou queda de 32,2% de P1 para P2 e de 12,1% de P2 para P3. Entre P3 e P4, houve aumento de 19,0% e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 35,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque revelou variação negativa de 54,0% em P5, comparativamente a P1.

183. O indicador de relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção diminui [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

194. A tabela a seguir apresenta os valores e variações relativos ao emprego, à produtividade e à massa salarial ao longo do período em análise:

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	0,9%	3,4%	(1,7%)	(2,5%)	-
A1. Qtde de Empregados - Produção	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	-	4,8%	(0,9%)	(2,8%)	+ 1,0%
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	9,1%	(8,3%)	(9,1%)		- (9,1%)
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Volume de Produção (produto similar) / {A1}						
Variação	-	12,7%	16,4%	(22,8%)	(22,9%)	(21,9%)
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(17,4%)	(15,7%)	10,6%	16,7%	(10,1%)
C1. Massa Salarial - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(15,5%)	(15,8%)	7,9%	12,9%	(13,3%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(24,2%)	(15,1%)	20,7%	29,6%	+ 0,6%

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

185. Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção se manteve estável de P1 para P2 e aumentou 4,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções de 0,9% entre P3 e P4 e de 2,8% considerando o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação positiva de 1,0% em P5, comparativamente a P1.

186. Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 9,1% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 8,3%. De P3 para P4 houve nova diminuição, agora de 9,1%, e, entre P4 e P5, o indicador não sofreu variação. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 9,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

187. Avaliando a variação da quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se aumento de 0,9%. Foi possível verificar ainda nova elevação de 3,4% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 1,7%. Entre P4 e P5 o indicador retraiu de 2,5%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou estabilidade, considerado P5 em relação a P1.

188. Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 15,5% de P1 para P2 e 15,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de 7,9% entre P3 e P4 e 12,9% considerando o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 13,3% em P5, comparativamente a P1.

189. Com relação à variação da massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 24,2% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 15,1%. De P3 para P4 houve crescimento de 20,7%, e entre P4 e P5, o indicador se elevou 29,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou expansão de 0,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

190. Avaliando a variação da massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se diminuição de 17,4%. Foi possível verificar ainda nova queda de 15,7% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 10,6%, e entre P4 e P5, o indicador teve ampliação de 16,7%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 10,1%, considerado P5 em relação a P1.

191. Observou-se que o indicador de produtividade por empregado ligado à produção cresceu 12,7% de P1 para P2 e 16,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções de 22,8% entre P3 e P4 e de 22,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 21,9% em P5, comparativamente a P1.

6.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

192. Inicialmente, cumpre esclarecer que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de ácido fosfórico de produção própria, deduzidos descontos, tributos, devoluções e despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	17,6%	32,4%	(4,5%)	(30,9%)	+ 2,8%
A1. Receita Líquida Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	3,1%	38,4%	17,8%	(33,2%)	+ 12,3%
Participação {A1/A}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	56,0%	22,1%	(48,6%)	(20,4%)	(22,1%)
Participação {A2/A}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	6,9%	6,5%	32,9%	(12,6%)	+ 32,3%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(0,5%)	(1,2%)	43,1%	1,4%	+ 42,7%

Elaboração: DECOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

193. Observou-se que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 3,1% de P1 para P2 e 38,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 17,8% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, diminuição de 33,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 12,3% em P5, comparativamente a P1.

194. Com relação à variação da receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 56,0% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 22,1%. De P3 para P4 houve diminuição de 48,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu nova queda de 20,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 22,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

195. Avaliando a variação da receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se aumento de 17,6%. Foi possível observar ainda elevação de 32,4% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 e de P4 para P5 houve reduções de 4,5% e 30,9% respectivamente. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou expansão da ordem de 2,8%, considerado P5 em relação a P1.

196. Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercado interno cresceu 6,9% de P1 para P2 e 6,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 32,9% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 12,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação positiva de 32,3% em P5, comparativamente a P1.

197. Com relação à variação do preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve reduções de 0,5% entre P1 e P2e de 1,2% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve crescimento de 43,1% e 1,4%, respectivamente. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 42,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.2. Dos resultados e das margens

198. A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de análise, obtidas com a venda do produto similar no mercado interno.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais e em número-índice de Mil reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	3,1%	38,4%	17,8%	(33,2%)	+ 12,3%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Variação		-	(13,1%)	58,4%	23,4%	+ 11,8%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação		-	63,0%	(1,3%)	0,2%	(29,2%) + 14,1%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação		-	(35,7%)	121,4%	(27,5%)	(21,1%) (18,6%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas		100,0	64,3	142,5	103,3	81,4 [CONF.]
D2. Despesas com Vendas		100,0	61,7	49,0	78,4	162,0 [CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)		100,0	78,1	90,7	103,3	106,8 [CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)		100,0	49,8	87,1	108,4	24,1 [CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação		-	161,6%	(31,5%)	22,3%	(33,0%) + 46,8%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação		-	99,6%	(23,7%)	22,7%	(40,6%) + 10,8%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação		-	78,7%	(2,1%)	(1,4%)	(34,5%) + 13,1%
Margens de Rentabilidade (% e em número-índice de %)						
H. Margem Bruta{C/A}		100,0	158,0	112,7	95,8	101,9 [CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}		100,0	253,8	125,5	130,2	131,1 [CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}		100,0	193,3	106,7	111,3	98,7 [CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}		100,0	173,3	122,8	102,8	100,6 [CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

199. Com relação à variação do resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 63,0% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 1,3%. De P3 para P4 houve crescimento de 0,2% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 29,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 14,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

200. Avaliando a variação do resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se aumento de 161,6%. Foi possível verificar ainda queda de 31,5% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 22,3%. Entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 33,0%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 46,8%, considerado P5 em relação a P1.

201. Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, cresceu 99,6% de P1 para P2 e diminuiu 23,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 22,7% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 40,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 10,8% em P5, comparativamente a P1.

202. Com relação à variação do resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 78,7% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 2,1%. De P3 para P4 houve diminuição de 1,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 34,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 13,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

203. Observou-se que o indicador de margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

204. Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 foi possível detectar retração de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. De P4 para P5 o indicador teve elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

205. Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5, foi possível identificar retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou contração de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

206. Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t e número-índice de R\$/t) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	6,9%	6,5%	32,9%	(12,6%)	+ 32,3%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(9,8%)	21,9%	39,1%	(13,9%)	+ 31,7%
C. Resultado Bruto{A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	69,1%	(24,1%)	13,0%	(7,4%)	+ 34,4%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(33,2%)	70,4%	(18,2%)	3,2%	(4,0%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas		100,0	66,8	113,7	93,0	96,0 [CONF.]
D2. Despesas com Vendas		100,0	64,0	39,1	70,6	190,9 [CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)		100,0	81,0	72,4	93,0	125,8 [CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)		100,0	51,7	69,6	97,6	28,4 [CONF.]
E. Resultado Operacional{C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	171,4%	(47,3%)	37,9%	(12,4%)	+ 72,9%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	107,0%	(41,3%)	38,3%	(22,3%)	+ 30,5%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	85,4%	(24,6%)	11,2%	(14,2%)	+ 33,2%

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

207. Observou-se que o indicador de CPV unitário diminuiu 9,8% de P1 para P2 e aumentou 21,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 39,1% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 13,9%. Ao se

considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou aumento de 31,7% em P5, comparativamente a P1.

208. Com relação à variação do resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve aumento de 69,1% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 24,1%. De P3 para P4 houve crescimento de 13,0%, ao passo que entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 7,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 34,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

209. Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 171,4%. Foi possível verificar ainda uma queda de 47,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 37,9%. Entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 12,4%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 72,9%, considerado P5 em relação a P1.

210. Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, cresceu 107,0% de P1 para P2 e reduziu 41,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 38,3% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 22,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 30,5% em P5, comparativamente a P1.

211. Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 85,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 24,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 11,2%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 14,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 33,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

212. Com relação aos próximos indicadores a serem analisados, cumpre salientar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas a ácido fosfórico.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos Em mil R\$ e em número-índice de % [CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	394,9%	(143,5%)	166,6%	(164,9%)	+ 44,6%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	306,9%	106,4%	(9,5%)	(54,6%)	+ 244,6%
C. Ativo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	55,0%	99,9%	(64,4%)	(4,9%)	+ 4,9%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	260,9	265,2	678,3	326,1	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(3,3%)	(45,5%)	(16,7%)	115,0%	(5,5%)
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	25,7%	(11,7%)	5,0%	11,0%	+ 29,4%

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante; ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

213. Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica sofreu incremento da ordem de 394,9% de P1 para P2 e reduziu 143,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 166,6% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 164,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 44,6% em P5, comparativamente a P1.

214. Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, comparativamente a P1.

215. Observou-se que o indicador de liquidez geral diminuiu 3,3% de P1 para P2 e 45,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 16,7% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 115,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação negativa de 5,5% em P5, comparativamente a P1.

216. Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve aumento de 25,7% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 11,7%. De P3 para P4 houve crescimento de 5,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 11,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou expansão de 29,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.4. Do crescimento da indústria doméstica

217. As vendas internas da indústria doméstica registraram queda em todos os períodos, exceto entre P2 e P3 quando aumentaram 29,9%. De P1 a P2 a queda foi de 3,6%. De P3 a P4 a redução foi de 11,3% e entre P4 e P5 a queda apresentada foi de 23,6%. Ao considerar os extremos da série, a redução apresentada foi de 15,1%.

218. O mercado brasileiro, por outro lado, apresentou aumento em todos os períodos, exceto entre P3 e P4, cuja redução foi de 3,6%. Entre P1 e P2, apresentou aumento de 0,8% e entre P2 e P3 o aumento foi de 12,6%. Entre P4 e P5 registrou aumento de 8,7%. Nos extremos da série analisada, apresentou aumento de 19,1%.

219. A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro somente apresentou variação positiva entre P2 e P3 ([RESTRITO] p.p). De P1 a P2, houve redução de sua participação na ordem de [RESTRITO] p.p. Observaram-se ainda reduções de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Assim, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. em P5 em comparação a P1.

220. Diante da evolução dos indicadores apresentados acima, conclui-se que a indústria doméstica não cresceu durante o período de análise de dano, tendo apresentado redução tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro.

6.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos
6.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço
221. A tabela a seguir apresenta o custo de produção unitário e a relação entre custo e preço associados à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, ao longo do período de análise.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/t e em número-índice de R\$/t)						
Custo de Produção (em R\$/t) {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(4,9%)	26,6%	30,8%	(16,4%)	+ 31,7%
A. Custos Variáveis	100,0	96,5	126,1	165,0	132,1	[CONF.]
A1. Matéria Prima	100,0	96,8	128,2	172,5	136,4	[CONF.]
A2. Outros Insumos	100,0	70,6	90,8	126,4	227,6	[CONF.]
A3. Utilidades	100,0	76,8	62,9	77,5	88,9	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	109,5	140,4	92,0	78,2	[CONF.]
B. Custos Fixos	100,0	80,3	57,3	73,7	126,8	[CONF.]
B1. Mão de obra direta	100,0	75,1	49,7	75,5	116,1	[CONF.]
B2. Depreciação	100,0	77,1	54,2	67,3	115,4	[CONF.]
B3. Outros custos fixos 1	100,0	82,8	60,0	73,4	135,5	[CONF.]
B4. Outros custos fixos 2 (Envase)	100,0	83,8	72,0	76,2	97,4	[CONF.]
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(4,9%)	26,6%	30,8%	(16,4%)	+ 31,7%
D. Preço no Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	6,9%	6,5%	32,9%	(12,6%)	+ 32,3%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	88,9	105,7	104,1	99,6	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: DECOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

222. O custo unitário de produção apresentou redução de 4,9% de P1 para P2 e aumentou 26,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 30,8% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 16,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação positiva de 31,7% em P5, comparativamente a P1.

223. No que se refere aos extremos do período analisado (P1 a P5), observou-se uma redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação entre o custo de produção e o preço da indústria doméstica. No entanto, observa-se que essa redução foi maior entre P1 e P2 ([CONFIDENCIAL]p.p.), ocorrendo também entre P3 e P4 ([CONFIDENCIAL]p.p) e entre P4 e P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.). Entre P2 e P3, a relação apresentou piora de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3.2. Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

224. O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que ocorreria na ausência de tais importações.

225. A fim de se comparar o preço do ácido fosfórico importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

226. Para o cálculo dos preços internados no Brasil do produto importado da China, Marrocos e México, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo e, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.301/2022, o percentual de 8%, tendo sido, para tanto, considerada a data de desembaraço das declarações de importação constantes dos dados oficiais de importação; e c) os valores unitários das despesas de internação, considerando-se o percentual 3,0% sobre o valor CIF, percentual historicamente adotado pela autoridade investigadora.

227. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquela via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

228. Por fim, dividiu-se cada valor supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas e realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

229. Os preços internados do produto das origens investigadas, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

230. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano:

Preço médio CIF internado e subcotação - China, Marrocos e México (em número-índice) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	137,3	204,1	298,7	163,7
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	137,1	192,2	249,6	140,7
AFRMM (25% e 8%) (R\$/t)	100,0	143,5	261,0	151,0	60,2
Despesas de internação (R\$/t) [3%]	100,0	137,3	204,1	298,7	163,7
CIF Internado (R\$/t)	100,0	137,4	203,9	293,1	160,7
CIF Internado atualizado (R\$/t) (A)	100,0	114,1	131,4	177,2	103,0
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	100,0	106,9	113,9	151,3	132,3
Subcotação (B-A)	711,78	299,67	-315,30	-591,04	2.822,51

Fonte: Peticionária e RFB
Elaboração: DECOM

231. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica ao longo do período considerado, exceto em P3 e P4.

232. No que diz respeito aos preços médios de venda da indústria doméstica, inicialmente registram-se aumentos de 6,9 % de P1 para P2, de 6,5 % de P2 para P3 e de 32,9 % de P3 para P4. Por fim, observou-se redução de 12,6 % de P4 para P5. Ao considerar todo o período de análise, constatou-se aumento total de 32,3% nos preços de venda no mercado interno. Apesar do aumento considerando os extremos da série, observou-se depressão desses preços entre P4 e P5.

233. Vale destacar que não houve supressão nos preços quando considerados os extremos da série e tampouco de P4 para P5.

6.1.3.3. Da magnitude da margem de dumping
234. As margens de dumping apuradas, para fins de início da investigação, alcançaram US\$ 5.855,66/t (431,3%) para a China, US\$2.003,13/t (156,9%) para o Marrocos e US\$ 878,31/t (71,0%) para o México. É possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando, os efeitos das importações investigadas sobre seus preços. Considera-se, portanto, que o impacto da magnitude das margens de dumping na indústria doméstica não foi negligenciável, tendo em conta o volume e os preços das importações provenientes das origens investigadas.

6.2. Da conclusão sobre os indícios de dano
235. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, observou-se que o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica diminuiu em todos os períodos da análise, exceto em P3, período em que apresentou aumento de 29,9% em relação a P2. Quando considerados os extremos da série, foi observada uma redução de 15,1% no volume de vendas do produto similar da indústria doméstica. Dentre os movimentos observados, destacam-se as reduções de 3,6% no volume de vendas de P1 para P2, de 11,3% de P3 para P4 e de 23,6% de P4 para P5. Além disso, verificou-se que:

a) a queda nas vendas da indústria doméstica de P1 a P5 ocorreu em cenário de expansão do mercado brasileiro na ordem de 19,1%. Com isso, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro;

b) com relação ao volume de ácido fosfórico produzido pela indústria doméstica, observou-se queda de 42,7% entre P3 e P5, com destaque para o período compreendido entre de P3 e P4 (-23,5%) e entre de P4 e P5 (-25,0%), culminando em redução acumulada de 21,1% entre P1 e P5;

c) a capacidade instalada efetiva manteve-se estável ao longo do período sob análise (P1-P5). Entretanto, o grau de ocupação da capacidade apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período, tendo alcançado o menor patamar de toda a série analisada em P5;

d) com relação ao volume de estoques de ácido fosfórico, houve redução de 32,2% de P1 para P2; de 12,1% entre P2 e P3 e de 35,1% de P4 para P5. De P3 para P4, houve elevação de 19,0%. Essas variações combinadas resultaram em redução de 54,0% quando considerados os extremos da série (P1 a P5). A relação estoque/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1, considerando a maior redução do volume em estoque, em termos relativos, do que a redução do volume produzido do similar ao longo do período analisado;

e) no que tange aos empregados nas linhas de produção do produto similar da indústria doméstica, observou-se aumento de 1,0% entre P1 e P5 e a massa salarial da produção reduziu-se em 13,3%. O número de empregados encarregados da administração e das vendas apresentou redução de 9,1%, enquanto a respectiva massa salarial registrou aumento de 0,6% no mesmo período;

f) o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 32,3% de P1 a P5. Entretanto, verificou-se redução de 12,6% de P4 para P5;

g) o custo de produção unitário apresentou redução entre P1 e P2 (4,9%) e entre P4 e P5 (16,4%). Nos demais períodos, houve de aumento de 26,6% entre P2 e P3 e de 30,8% entre P3 e P4. Ao se considerar o período de análise de indícios de dano, o custo de produção cresceu 31,7%, não sendo detectada supressão do preço do produto similar doméstico visto o crescimento de 32,3% do preço do similar doméstico no mesmo período. Já a relação custo de produção/preço de venda entre P1 e P5 variou ([CONFIDENCIAL] p.p.), apresentado ligeira melhora.;

h) a receita líquida das vendas do produto similar no mercado brasileiro apresentou crescimento em todos os períodos, exceto em P5, quando apresentou uma redução de 33,2% em relação a P4. Ao analisar os extremos da série (P1 a P5), a receita líquida apresentou acréscimo de 12,3%;

i) comportamento semelhante pôde ser observado em relação ao resultado bruto, que apresentou redução de 1,3% entre P2 e P3 e 29,2% entre P4 e P5. Nos extremos da série apresentou aumento de 14,1% em P5 quando comparado a P1;

j) adicionalmente, ressalta-se que todos os resultados apresentam melhora no intervalo de P1 para P5: 14,1% (resultado bruto); 46,8% (resultado operacional); 10,8% resultado operacional (exceto RF) e 13,1% resultado operacional (exceto RF e OD). Embora, os resultados tenham melhorado nos extremos da série, verificou-se que o resultado bruto apresentou queda de 1,3% entre P2 e P3 e de 29,2% entre P4 e P5. O resultado operacional apresentou queda de 31,5% entre P2 e P3 e de 33,0% entre P4 e P5. resultado operacional (exceto RF) apresentou queda de 23,7% entre P2 e P3 e de 40,6% entre P4 e P5 e o resultado operacional (exceto RF e OD) apresentou queda de 2,1% entre P2 e P3, 1,4% entre P3 e P4 e de 34,5% entre P4 e P5;

k) entre P1 e P5, a margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional exclusive resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais aumentou em [CONFIDENCIAL] p.p.. Por outro lado, verificou-se que, de P4 a P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p na margem operacional exclusive resultado financeiro e de [CONFIDENCIAL] p.p. a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas.

236. Por todo o exposto, observou-se que a indústria doméstica apresentou deterioração dos indicadores de volume de P1 a P5: queda nas vendas internas, produção, grau de ocupação, além de perda de participação de mercado. No que tange aos indicadores financeiros auferidos (receita líquida, resultado bruto, operacional, operacional exclusive receitas/despesas financeiras e operacional exclusive receitas/despesas financeiras e outras receitas/despesas operacionais, bem como as respectivas margens), embora tenham apresentado melhora entre P1 e P5, foi possível observar sua deterioração no comparativo de variados períodos da série, sobretudo em relação ao intervalo entre P4 e P5, quando ocorreu de forma generalizada.

237. Em relação à melhora nos indicadores financeiros de P1 a P5, chama a atenção o fato de que em P1 a indústria doméstica alcançou os piores resultados de toda a série analisada. A esse respeito, insta mencionar a explicação apresentada pela ICL em relação à eventual dano, sobretudo em relação aos indicadores financeiros, em P1:

"[CONFIDENCIAL]."

238. Em função da explicação apresentada, espera-se obter mais informações acerca da situação da indústria doméstica em P1 ao longo da instrução processual, para que, em sendo o caso, seja possível expurgar os eventuais efeitos dessa [CONFIDENCIAL] sobre os resultados operacionais de P1, que poderiam impactar sobremaneira o comparativo entre os extremos da série.

239. Dessa forma, para fins de início, pode-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica durante o período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

240. O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

241. Consoante o disposto no art. 32, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

242. Tendo em vista os indicadores analisados nos itens 5 (importações) e 6 (dano), cabe destacar que se observou, de maneira geral, indícios de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado. A deterioração nos indicadores de volume pode ser observada de forma mais transparente no comparativo entre os extremos da série (P1 a P5), tendo sido alavancada pelas quedas observadas com maior vigor de P4 para P5, período em que as importações investigadas tiveram um salto de 119,1%. Já nos indicadores financeiros, de modo inicial, observou-se sua deterioração de forma mais intensa entre P4 e P5.

243. Entre P1 e P5, o mercado brasileiro de ácido fosfórico apresentou crescimento de 19,1%, sendo que os aumentos puderam ser observados de P2 para P3 (12,6%) e de P4 para P5 (8,7%).

244. Por sua vez, o volume de importações de ácido fosfórico originárias das origens investigadas aumentou 200,9%, de P1 a P5, deslocando as importações das demais origens e as vendas da indústria doméstica, que caíram, respectivamente, 79,7% e 15,1%.

Assim, enquanto as importações das origens investigadas aumentaram sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p., as importações das demais origens e as vendas da indústria doméstica perderam [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., nessa ordem. Por conseguinte, a participação das importações sob análise no mercado brasileiro passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

245. Ainda de P1 a P5, os demais indicadores de volume da indústria doméstica também apontaram para uma deterioração: queda de 21,1% de volume de produção e, por conseguinte, redução no grau de ocupação devido à manutenção da capacidade instalada.

246. Embora o preço CIF de ácido fosfórico das origens investigadas tenha apresentado aumento entre P1 e P5, apresentou redução de 42,6% em P5 quando comparado a P4. Nesse sentido, as importações de ácido fosfórico das origens investigadas ingressaram no mercado brasileiro a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, ao longo do período analisado, à exceção de P3 e P4.

247. Entre P1 a P5, observou-se aumento no preço do produto similar doméstico de 32,3%, enquanto o custo de produção unitário foi majorado em 31,7%, resultando em melhora da relação custo/preço de [CONFIDENCIAL] p.p., no mesmo período e ausência de depressão e de supressão do referido preço ao longo do período analisado.

248. Embora nos extremos da série a variação da receita líquida tenha sido positiva, verificou-se que a redução no preço praticado pela indústria doméstica entre P4 e P5, combinada com a redução do volume vendido no mesmo comparativo, ocasionou redução de 33,2% na receita líquida, o que contribuiu para a contração dos indicadores de resultado relativos à comercialização do produto similar no mercado brasileiro nesse período no intervalo em questão.

249. Com efeito, de P4 a P5, observou-se deterioração nos indicadores de resultado da indústria doméstica, com quedas de: 33,0% no resultado operacional; de 40,6% no resultado operacional exceto resultado financeiro e de 34,5% no resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesa operacionais. Do mesmo modo, observou-se que, entre P4 e P5, os seguintes indicadores de rentabilidade apresentaram redução: margem operacional exceto resultado financeiro (-[CONFIDENCIAL]p.p.) e margem operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesa operacionais (-[CONFIDENCIAL]p.p.).

250. Remora-se que de P4 para P5 as importações investigadas tiveram aumento substancial de 119,1%, intervalo em que se observou a reversão de cenário de sobrecotação dos preços do produto importado, em P4, para o maior nível de subcotação da série analisada, em P5.

251. Acerca da melhora de determinados indicadores financeiros no comparativo P5 em relação à P1, repisa-se que a indústria doméstica alcançou os piores resultados financeiros em P1, sendo P5 o segundo pior período no que tange aos resultados e margens aferidos. Nesse sentido, espera-se obter mais informações, ao longo da instrução processual, sobre a natureza de [CONFIDENCIAL] e seus impactos sobre os resultados financeiros e margens do período.

252. Diante do exposto, para fins de início da investigação, verifica-se haver indícios de que a deterioração nos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica está associada ao aumento expressivo no volume das importações do produto objeto da investigação, a preços com indícios de dumping.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

253. Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7.2.1. Do volume e preço de importação das demais origens

254. A partir da análise das importações brasileiras de ácido fosfórico, verificou-se que as importações provenientes de outras origens aumentaram 22,5% de P1 para P2, enquanto de P2 para P3 reduziram 35,2% e, de P3 para P4, essa redução foi de 83,4%. Entre P4 e P5, houve aumento de 53,6%. Ao considerar os extremos da série, essas importações diminuiram 79,7%.

255. A representatividade das importações das origens não investigadas no total de ácido fosfórico importado pelo Brasil decresceu ao longo do período analisado. Em P1 representavam [RESTRITO] % do total importado e em P5 essa participação caiu para [RESTRITO] %.

256. A participação das importações das origens não investigadas no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P2. Houve redução [RESTRITO] p.p de P2 para P3 e de [RESTRITO] p.p de P3 para P4. No período subsequente (P4 para P5) houve aumento de [RESTRITO] p.p. Houve queda acumulada da participação das importações das outras origens no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5.

257. Com relação ao preço das importações das demais origens, verificou-se elevação entre P1 e P5 ([RESTRITO] %).

257. Assim, diante (i) da diminuição das importações originárias das demais origens, (ii) da elevação de seu preço, (iii) da redução de sua participação no total importado e no mercado brasileiro, conclui-se não haver indícios de que as importações originárias das demais origens possam ter causado dano à indústria doméstica.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

259. Conforme exposto no item 2.1.1, a alíquota do Imposto de Importação (II) aplicável ao produto objeto da investigação, definida em 10%, conforme Resolução CAMEX nº 125/2016, foi reduzida temporariamente para 9%, em 5 de novembro de 2021, por meio da Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021, tendo apresentado nova redução para 8% por meio da Resolução GECEX nº 353, de 23 de maio de 2022, tendo por objetivo atenuar os efeitos dos choques de oferta causados pela pandemia e pela crise internacional na economia brasileira.

260. Insta ressaltar que, por meio da Resolução GECEX nº 391, de 23 de agosto de 2022, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2022, que entrou em vigor a partir de 1º de setembro de 2022, a redução inicial para 9% estabelecida pela Resolução GECEX nº 269, de 2021, passou a ser definitiva até o final do período da presente investigação.

261. Registra-se que não foi observado nenhum impacto decorrente de eventual liberalização.

262. No que tange à preferência tarifária concedida ao México possui vigência muito anterior a abril de 2019, início de P1.

263. Adicionalmente, os montantes de subcotação apurados no item 6.1.3.2 deste documento afastam eventual tese de que o preço das importações sob análise somente esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em decorrência da redução do imposto de importação. Assim, os indícios de dano observados na indústria doméstica não podem ser atribuídos a eventual processo de liberalização das importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

264. Observou-se que o mercado brasileiro de ácido fosfórico apresentou expansão em todos os períodos da série analisada, a exceção de P4, quando apresentou diminuição de 3,6% em relação ao período anterior. De P1 a P5, o mercado brasileiro aumentou 19,1%.

265. Em sentido contrário, as vendas internas da indústria doméstica apresentaram redução de 15,1% de P1 a P5, perdendo [RESTRITO] p.p de participação no mercado brasileiro, ao passo que o volume das importações da origem investigada aumentou 200,9%, com aumento de [RESTRITO] p.p de participação no mercado brasileiro.

266. Não houve, portanto, contração da demanda de ácido fosfórico ou mudança nos padrões de consumo, de modo que os indícios de dano observados na indústria doméstica não podem ser atribuídos a esses fatores.

7.2.4. Progresso tecnológico

267. Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O ácido fosfórico objeto da investigação e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.5. Desempenho exportador

268. Conforme apresentado no item 6.1.1.1 deste documento, as vendas de ácido fosfórico para o mercado externo, apresentou queda de 45,4% em P5 relativamente a P1, representando, em P5, [RESTRITO] % do total vendido e consumido de modo cativo

pela empresa. Em P3, as exportações da ICL representaram 31,3% desse total, maior representatividade entre os períodos analisados. Menciona-se, no entanto, a existência de capacidade ociosa ao longo de todo o período analisado.

269. O fato de as exportações terem se reduzido quase que pela metade entre P1 e P5 pode ter contribuído para o incremento dos custos fixos e, por conseguinte, para a piora dos indicadores financeiros da indústria doméstica. Observou-se, no entanto, que o custo fixo para a produção de ácido fosfórico, em média, corresponde a [CONFIDENCIAL] % do custo de produção total.

270. Assim, tendo em vista a participação do custo fixo no custo total de produção de ácido fosfórico, concluiu-se, para fins de início da investigação, que a redução das exportações da indústria doméstica não afasta os efeitos das importações investigadas a preços de dumping sobre os indicadores da indústria doméstica.

271. A análise do fator em questão poderá ser aprofundada ao longo da investigação.

7.2.6. Produtividade da indústria doméstica

272. A produtividade foi calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção da indústria doméstica. Observou-se que tal indicador diminuiu 21,9% de P1 para P5. A redução da produtividade decorreu da diminuição do número de empregados na produção (2,8%) de forma menos acentuada que a queda no volume produzido (21,1%) no mesmo período.

273. Ressalte-se que o ácido fosfórico é um produto intensivo em matéria-prima, de modo que a o custo da mão de obra tem baixa representatividade no custo de produção de ácido fosfórico. Na indústria doméstica o custo de mão de obra representou, em média, [CONFIDENCIAL] % do custo total do produto levando-se em consideração todo o período de análise de dano. Desse modo, verifica-se que a mão de obra representou baixo percentual do custo total de produção.

274. Dessa forma, não se pode atribuir o dano sofrido à retração no indicador de produtividade da indústria doméstica.

7.2.7. Consumo cativo

275. O consumo cativo cresceu de P1 para P2 (12,7%); de P2 para P3 (0,4%), e de P3 para P4 (3,1%); e apresentou queda de 22,0% no último período (P4 a P5). Ao considerar o período em que houve as maiores retrações dos indicadores da indústria doméstica (P4 a P5), houve queda do consumo cativo, havendo queda no grau de utilização de sua capacidade instalada e na sua produção, influenciada pela queda nas vendas. O consumo cativo, em seu período de maior representatividade, foi equivalente a [RESTRITO] % do volume de produção da indústria doméstica.

276. A participação do consumo cativo da indústria doméstica no CNA apresentou a seguinte variação: aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2; redução de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e nova redução de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos do período (P1 a P5), a participação do consumo cativo no CNA diminuiu [RESTRITO] p.p. Em P5, o consumo cativo da indústria doméstica representou [RESTRITO] % do CNA.

277. Tendo em vista o volume expressivo desse consumo, foi realizado exercício a fim de mensurar qual seria o impacto nos resultados da indústria doméstica caso o consumo cativo não tivesse apresentado redução expressiva (22,0%) de P4 para P5. Dessa forma, utilizou-se a média dos demais períodos - P1 a P4 - como parâmetro para estimar o volume que teria sido consumido em P5.

278. Em seguida, considerando o volume de consumo cativo estimado para P5, verificou-se os impactos dessa alteração no volume produzido e consequentemente no custo fixo, no custo total de produção e no CPV da indústria doméstica. Assim, tendo em vista os cálculos realizados, apresenta-se na tabela a seguir os resultados estimados para P5.

Consumo Cativo, Resultados no mercado interno e Margens de Rentabilidade Estimados						
	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]				
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Consumo cativo (em toneladas)						
Consumo cativo - ID	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	12,7%	0,4%	3,1%	-22,0%	-8,9%
Consumo cativo - ID	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Ajustado em P5						
Variação	-	12,7%	0,4%	3,1%	-5,2%	10,7%
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	-13,1%	58,4%	23,4%	-34,5%	11,2%
Resultado Bruto	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	63,0%	-1,3%	0,2%	-27,9%	16,2%
Resultado Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	161,6%	-31,5%	22,3%	-31,1%	51,0%
Resultado Operacional (exceto RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	99,6%	-23,7%	22,7%	-39,0%	13,8%
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	78,7%	-2,1%	-1,4%	-33,0%	15,6%
Margens de Rentabilidade (% e em número-índice de %)						
Margem Bruta	100,0	158,0	112,7	95,8	103,8	-
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional	100,0	253,8	125,5	130,2	134,9	-
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	193,3	106,7	111,3	101,3	-
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	173,3	122,8	102,8	102,8	-
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: DECOM

Fonte: Indústria Doméstica

279. Em termos dos montantes de resultado auferidos, P5 seguiu sendo o segundo pior período da série. Verificou-se ademais que, entre P4 e P5, os resultados financeiros apresentaram variação negativa. O indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou redução de 27,9%; o resultado operacional, reduziu 31,1%; o resultado operacional, excetuado o resultado financeiro apresentou queda de 39,0% e o resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas reduziu 33,0%.

280. Com relação às margens de rentabilidade, de P4 a P5, a margem bruta da empresa, que apresentava crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. passou a crescer [CONFIDENCIAL]p.p. A margem operacional, antes com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., elevou [CONFIDENCIAL] p.p. A margem operacional exceto o resultado financeiro, que antes do exercício apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p., apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Já a margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, que diminuiu em [CONFIDENCIAL] p.p. antes do exercício, apresentou estabilidade, com variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.

281. Reconhece-se, portanto, os efeitos danosos causados pela redução do consumo cativo de ácido fosfórico pela ICL entre P1 e P5, especialmente entre P4 e P5, quando caiu 22,0%. Entretanto, por intermédio do exercício realizado, observou-se que mesmo neutralizando a queda abrupta desse consumo, os indicadores financeiros da indústria doméstica não apresentariam melhoras significativas, impactados, sobretudo, pelas importações investigações.

282. Dessa forma, a queda do consumo cativo não afasta o efeito das importações investigadas a preços de dumping nos indicadores da indústria doméstica.

7.2.8. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

283. Não houve importações ou revenda o produto importado pela indústria doméstica no período sob análise.

7.2.9. Outras produtoras nacionais

284. A ICL responde por 100% da produção nacional de ácido fosfórico. Não houve, portanto, impacto de outras produtoras nacionais no dano apresentado pela indústria doméstica.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

285. Para fins de início desta investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da China, Marrocos e México a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2 deste documento.

286. Identificaram-se ainda efeitos menos danosos decorrentes de outros fatores, dentre os quais se destacam a diminuição do consumo cativo e das exportações.

8. DA RECOMENDAÇÃO

287. Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de que as importações de ácido fosfórico originárias da China, Marrocos e México realizadas a preços com indícios de dumping, contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica, recomenda-se o início da investigação.